



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 5.773-B, DE 2019**

**(Do Sr. Afonso Motta)**

Altera a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para estabelecer conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e adotar rito sumaríssimo em litígios e medidas cautelares relativos a auxílio-doença; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 3236/20, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LEANDRE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 3236/20, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3236/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A .....

§3º O médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) entregará ao segurado um laudo conclusivo de seu exame, contendo:

- a) Nome completo do segurado que se submeteu à perícia;
  - b) Declaração inequívoca de existência ou não do nexo causal entre a doença e a atividade laboral;
  - c) Declaração inequívoca da aptidão ou inaptidão do segurado para o retorno ao trabalho;
  - d) Número de dias aos quais o segurado fará jus ao benefício;
  - e) Orientações para o recebimento do benefício, em linguagem acessível para o segurado;
  - f) Orientações para o segurado ou seu empregador apresentarem recurso administrativo ou judicial;
  - g) Assinatura, nome e matrícula do médico perito.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a auxílio-doença e auxílio-acidente serão apreciados:

III – À Previdência Social compete o ônus da prova da aptidão do segurado para retornar ao trabalho.

$\delta 1^o$  .....

§ 2º A ação judicial ou medida cautelar contra decisão de médico perito poderá ser apresentada pelo empregador ou pelo segurado a partir da data da perícia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de corrigir um Limbo Jurídico Previdenciário em que se encontram empregadores e empregados que recorrem ao Instituto

Nacional de Seguridade Social (INSS) para recebimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A Lei Nº 8.213/1991, que estabelece as regras para pagamento de benefícios do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), também estabelece os procedimentos para o exame dos cidadãos segurados pelos médicos peritos daquela instituição.

Não são raros os casos em que segurados, agindo de boa-fé, recebem da perícia médica do INSS o indeferimento de seu pedido, contrariando uma avaliação feita pelo serviço médico da empresa contratante. O segurado tem seu benefício indeferido e, persistindo a doença que lhe impede de trabalhar, o contratante deve pagar o benefício ao segurado pelo período em o segurado não conseguir retornar ao trabalho. Posteriormente, o empregador deve recorrer ao poder judiciário para tentar obter o ressarcimento dessa despesa pelo INSS.

Para garantir ao empregador e ao empregado seu direito ao recurso contra decisão da perícia médica, é necessário que o laudo emitido pelo perito contenha informações que permitam que o contraditório se estabeleça. Por essa razão, o Projeto de Lei ora apresentado se ocupa de estabelecer o conteúdo mínimo a constar do Laudo da Perícia Médica do INSS. Sem as informações propostas na nova redação para o artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, os interessados ficam obstaculizados de propor recurso por uma decisão equivocada da perícia.

Além disso, propõe-se que os litígios tocantes ao auxílio-doença sigam o mesmo rito já assegurado pelo artigo 129 da mesma Lei para o auxílio-acidente. Desta forma, propõe-se alterar o caput do artigo 129 e impor à Previdência Social o ônus da prova da aptidão do segurado para retornar ao trabalho, dado que o Limbo Jurídico Previdenciário ocorre justamente quando empregador e/ou empregado avaliam que a doença ainda incapacita para o retorno às atividades.

Dante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

**Afonso Motta  
Deputado Federal  
PDT/RS**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO III**

## DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

#### Seção I Das Espécies de Prestações

---

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#))

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#))

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#))

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo

e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 21-A. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006*)

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

## **PROJETO DE LEI N.º 3.236, DE 2020** **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar ao empregador apresentar recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ação judicial contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença a seus empregados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5773/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 60 .....**

.....  
**§ 9º** Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado ou empregador requererem a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

.....  
**§ 11.** O segurado ou empregador que não concordarem com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderão apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, recurso da decisão perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício." (NR)

"Art. 60-A. Os empregadores poderão apresentar às Juntas Recursais do Conselho de Recursos da Previdência Social recursos das seguintes decisões relativas a seus empregados:

I – indeferimento de concessão ou prorrogação de auxílio-doença;

II – cessação de auxílio-doença, na hipótese de que trata o § 10 do art. 60 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo terão efeito suspensivo quando interpostos por empregadores contra decisão que indeferir a concessão ou prorrogação do auxílio-doença ou determinar a sua cessação com fundamento em parecer da perícia médica do INSS que concluir pela capacidade laborativa do segurado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – juntada de relatório de Médico do Trabalho que ateste a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, com indicação da data de início da incapacidade;

II – cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

§ 2º Deferido o efeito suspensivo, na forma do § 1º deste artigo, o auxílio-doença deverá ser concedido ou prorrogado até o exame do recurso pela Junta Recursal, que decidirá sobre a manutenção do benefício." (NR)

"Art. 60-B. O empregador poderá pleitear judicialmente a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença a seus empregados." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo dar uma solução ao chamado limbo previdenciário ou trabalhista. Este tem sido o nome dado ao conflito de entendimentos entre a perícia médica do INSS e os médicos do trabalho das empresas acerca da capacidade laboral dos empregados. Normalmente, esse conflito ocorre quando o auxílio-doença é deferido por um período e a seguir cessado sob o fundamento do INSS de que teria ocorrido a recuperação da capacidade laborativa. Ao retornar à empresa, o Médico do Trabalho não compartilha do entendimento do INSS e impede que este retorne ao trabalho, ficando o empregado sem benefício previdenciário e sem salário.

Em muitos casos, a Justiça do Trabalho vem condenando os empregadores ao pagamento dos salários e de indenizações em decorrência da ausência de percepção de salários no período do limbo previdenciário. É o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

*"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ LIVRARIA CULTURA S.A. DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte. O artigo 896-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece em seu § 1º, como indicadores de transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Por sua vez, este Tribunal Superior do Trabalho ao editar o seu Regimento Interno, dispôs expressamente sobre a transcendência nos artigos 246, 247, 248 e 249. Examinando as razões recursais, constata-se que o recurso de revista não detém transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. DIFERENÇAS SALARIAIS. "LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO". RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. LEI 13.015/2014. AUSÊNCIA DE*

**CONFRONTO ANALÍTICO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela referida Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Com efeito, a parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (artigo 896, § 1º, I e III, da CLT). No caso, observo que a agravante apresenta a transcrição integral do acórdão regional no início do recurso de revista, sem a devida separação e em tópico único, o que não se admite nos termos da citada disposição legal, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão. Assim, a transcrição integral do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas. Agravo de instrumento da ré conhecido e desprovido, por ausência de transcendência . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. "LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO". TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . O recurso de revista se viabiliza porque ultrapassa o óbice da transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política. Diante de possível violação dos artigos 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento da autora conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. "LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO". ALTA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA, PELA EMPREGADORA, DE RETORNO DA EMPREGADA AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PERCEBIMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil disciplinam a responsabilidade civil, sendo aplicados nesta justiça especializada por força do artigo 8º da CLT. Neles estão os pressupostos da conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa do agente que cause algum tipo de dano a direito de outrem, seja material ou moral. No caso do dano moral, além dos artigos 11 e seguintes do CCB/02, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V e X, assegura a indenização. **Observa-se do acórdão regional que houve controvérsia quanto à conclusão do INSS, que considerou a autora apta ao trabalho, e do médico do**

*trabalho, em sentido contrário. Não há dúvidas de que é da empresa a responsabilidade pela busca de solução do conflito, principalmente para adotar todas as medidas cabíveis para o retorno da autora, além de efetivar o pagamento dos salários da empregada até a solução da pendência.* Embora o TRT tenha reconhecido o direito da empregada ao pagamento de salários e demais verbas no período de "limbo jurídico previdenciário", dando provimento ao seu recurso ordinário no particular, entendeu que inexiste prova de qualquer prejuízo de cunho moral sofrido pela autora em decorrência desse fato, indeferindo o pedido de indenização por danos morais. No entanto, *no presente caso o dano moral é in re ipsa (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, exigindo-se apenas a prova dos fatos que balizaram o pedido de indenização (a redução da capacidade laborativa e a inércia da ré para solucionar o impasse).* Nesse contexto, constato que os danos sofridos pela autora são evidentes. *Extrai-se da decisão regional que a reclamante ficou privada de auferir renda por longo período (cerca de 7 meses), por estar na incerteza de seu retorno ao trabalho ou ao benefício do INSS ("limbo jurídico judiciário"), sem que a empregadora tomasse providências no sentido de resolver ou ao menos amenizar essa situação.* Com efeito, *as experiências vividas pela autora (incerteza de seu retorno ao trabalho ou ao benefício do INSS, incapacitada para o serviço e sem fonte de renda) trouxeram-lhe desequilíbrio financeiro suficiente para, presumidamente, causar-lhe lesões por força dos próprios atos, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º, da Constituição Federal.* Precedentes. Assim sendo, diante da conduta ilícita da ré e do evento danoso causado à autora, devido a indenização de ordem moral *in casu*. Recurso de revista da autora conhecido por violação dos artigos 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da ré conhecido e desprovido e Agravo de instrumento da autora conhecido e provido e Recurso de revista da autora conhecido e provido" (ARR-1001493-86.2017.5.02.0076, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/05/2020) (destaques nossos)

Por certo, a dignidade da pessoa do trabalhador deve ser respeitada, mas não podemos perder de vista que a livre iniciativa também é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV), não podendo as empresas serem prejudicadas pelo estrito cumprimento de um dever legal, qual seja, o de seguirem o parecer do médico do trabalho. As empresas ficam de mãos atadas, já que não podem deixar de seguir esse entendimento, nos termos da Norma Regulamentadora nº 7

(NR-7), que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Por essas razões, entendemos que deve o ordenamento jurídico conferir meios para que as empresas possam impugnar, de forma efetiva, o entendimento do INSS acerca da capacidade laborativa de seus empregados.

A solução, em nosso entendimento, está em atribuir às empresas o poder de recorrerem das decisões que indeferem a concessão ou prorrogação do auxílio-doença e, principalmente, na atribuição de efeito suspensivo a tais recursos, devendo ser concedido imediatamente o auxílio-doença, desde que seja apresentado relatório de Médico do Trabalho que ateste a incapacidade laboral e que sejam preenchidos os demais requisitos legais, como carência e qualidade de segurado.

Além disso, entendemos que as empresas devem ser autorizadas a solicitarem judicialmente a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença, na qualidade de substitutos processuais. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 18 do Código de Processo Civil permite que lei autorize terceiro a pleitear direito alheio em nome próprio, na qualidade de substituto processual. Esta é uma medida essencial, em nossa opinião, para que as empresas tenham meios para afastar a aplicação de decisões do INSS relativas a seus empregados que considerem injustas, dado que estas acabam por causar prejuízos a si mesmas.

Ressalte-se que o art. 76-A do Regulamento da Previdência Social já garante o direito de a empresa protocolar requerimento de auxílio-doença, sendo a autorização para ajuizamento de demanda judicial uma decorrência lógica dessa possibilidade.

Ante o exposto, considerando a relevância da presente proposição para a manutenção de um ambiente de negócios com maior segurança jurídica, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## **LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

#### **Seção V Dos Benefícios**

##### **Subseção V Do Auxílio-Doença**

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do

íncio da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015, e revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017*)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017*)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017*)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017*)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017*)

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será mantido até que o segurado

seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017, transformado em § 1º pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

.....  
.....

## NR 7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Publicação	D.O.U.
<a href="#"><u>Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978</u></a>	06/07/78
Alterações/Atualizações	D.O.U.
<a href="#"><u>Portaria SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983</u></a>	14/06/83
<a href="#"><u>Portaria MTPS n.º 3.720, de 31 de outubro de 1990</u></a>	01/11/90
<a href="#"><u>Portaria SSST n.º 24, de 29 de dezembro de 1994</u></a>	30/12/90
<a href="#"><u>Portaria SSST n.º 08, de 08 de maio de 1996</u></a>	Rep. 09/05/96
<a href="#"><u>Portaria SSST n.º 19, de 09 de abril de 1998</u></a>	22/04/98
<a href="#"><u>Portaria SIT n.º 223, de 06 de maio de 2011</u></a>	10/05/11
<a href="#"><u>Portaria SIT n.º 236, de 10 de junho de 2011</u></a>	13/06/11
<a href="#"><u>Portaria MTE n.º 1.892, de 09 de dezembro de 2013</u></a>	11/12/13
<a href="#"><u>Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018</u></a>	10/12/18

(Texto dado pela Portaria SSST n.º 24, de 29 de dezembro de 1994)

### 7.1 DO OBJETO

7.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

7.1.2 Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PCMSO, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.

7.1.3 Caberá à empresa contratante de mão-de-obra prestadora de serviços informar a empresa contratada dos riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados. (*Alterado pela Portaria SSST n.º 8, de 05 de maio de 1996*)

### 7.2 DAS DIRETRIZES

7.2.1 O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR.

7.2.2 O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.

## LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

**LIVRO II**  
**DA FUNÇÃO JURISDICIONAL**  
**TÍTULO I**  
**DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO**

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

- I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
- II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

**DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**

Aprova o Regulamento da Previdência Social,  
e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992. 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249. de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998. 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento, da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nº 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971,

72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março de 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1998, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho de 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342 de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Waldeck Ornélás

## REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### LIVRO II DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

#### TÍTULO II DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

#### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

---

#### Seção VI Dos Benefícios

---

#### Subseção V Do Auxílio-doença

---

.. Art. 76. A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS.

Parágrafo único. A empresa que adotar o procedimento previsto no *caput* terá acesso às decisões administrativas a ele relativas. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 5.699, de 13/2/2006](#))

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

.....  
.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2019

Apensado: PL nº 3.236, de 2020

Altera a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para estabelecer conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e adotar rito sumaríssimo em litígios e medidas cautelares relativos a auxílio-doença.

**Autor:** Deputado AFONSO MOTTA

**Relatora:** Deputada LEANDRE

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.773, de 2019, de autoria do Ilustre Deputado Afonso Motta, busca alterar o art. 21-A da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para estabelecer conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de forma a permitir a adoção de providências no que se refere à contestação do laudo, e pretende alterar o art. 129 da mesma Lei para adotar rito sumaríssimo em litígios e medidas cautelares relativos a auxílio-doença, somando-se ao acidente de trabalho, já previsto.

Além disso, atribui à Previdência Social o ônus da prova da aptidão do segurado para retornar ao trabalho, e dispõe que a ação judicial ou medida cautelar contra decisão de médico perito poderá ser apresentada pelo empregador ou pelo segurado a partir da data da perícia.

Em sua Justificação, o Autor tem o objetivo de corrigir um limbo jurídico previdenciário de empregadores e empregados que recorrem ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para recebimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Propõe que o laudo emitido pelo perito contenha



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211749232800>



informações que permitam que o contraditório se estabeleça. Além disso, propõe que os litígios tocantes ao auxílio-doença sigam o mesmo rito sumaríssimo já assegurado pelo art. 129 da Lei nº 8.213, de 1991, para o auxílio-acidente e impor à Previdência Social o ônus da prova da aptidão do segurado para o retorno ao trabalho.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 3.236, de 2020, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar ao empregador apresentar recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ação judicial contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença a seus empregados.

A justificação do apensado visa a dar uma solução ao chamado limbo previdenciário ou trabalhista, em relação ao conflito de entendimentos entre a perícia médica do INSS e os médicos do trabalho das empresas, acerca da capacidade laboral dos empregados após a cessação do auxílio-doença.

O Projeto principal foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise do mérito da matéria. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei principal, nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O indeferimento do auxílio-doença previdenciário ou acidentário é um dos grandes problemas enfrentados pelo segurado da previdência social, quando submetido à perícia médica de avaliação de incapacidade para o trabalho no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211749232800>



Esse indeferimento ocorre quando o segurado sofre um acidente ou é acometido por uma doença, mas não é considerado incapaz de trabalhar pela análise da Previdência Social. Nesse caso, o benefício por incapacidade é negado, e o profissional é encaminhado de volta ao trabalho, mesmo em situações nas quais ainda não está em condições plenas de exercer suas atividades.

O Projeto de Lei em tela busca estabelecer um conteúdo mínimo de informações no laudo pericial para permitir uma contestação consistente e adotar rito sumaríssimo em litígios e medidas cautelares relativos a auxílio-doença, à semelhança do acidente de trabalho, já existente.

Entretanto, observamos que o rito sumaríssimo, presente nas ações acidentárias da Justiça do Trabalho, não se aplica às causas em que uma entidade autárquica federal (INSS) figura como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, que são julgadas pela Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, inc. I, da Constituição da República. Por esse motivo, deixamos de incluir a alteração pretendida em relação ao art. 129 da Lei nº 8.213, de 1991.

O Projeto apensado oferece ao empregador a possibilidade de apresentar recurso às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e promover ação judicial contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença, atual auxílio por incapacidade temporária, a seus empregados. Estendemos a previsão às Câmaras de Julgamento, que apreciam os recursos das Juntas, porém mantivemos a concessão ou prorrogação do auxílio por incapacidade temporária até o julgamento da Junta.

Somos de opinião de que tanto o Projeto principal quanto o apensado merecem prosperar em seus tópicos principais. Procuramos aperfeiçoar a redação e oferecer um substitutivo que atenda melhor aos argumentos propostos. Para tal, corrigimos um equívoco que, na Justificação do Projeto de Lei em análise, denomina auxílio-acidente o que na verdade é auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente de trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211749232800>



Com base nos fundamentos apresentados acima, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.773, de 2019, e do apensado, Projeto de Lei nº 3.236, de 2020, na forma de Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputada LEANDRE  
Relatora**

2021-18518



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211749232800>

Apresentação: 15/12/2021 15:28 - CSSF  
PRL1 CSSF => PL 5773/2019

\* C 0 2 1 1 7 4 9 2 3 2 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2019

Apensado: PL nº 3.236, de 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e para possibilitar ao empregador a apresentação de recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A .....

.....  
 § 3º O médico perito INSS entregará ao segurado um laudo conclusivo de seu exame, contendo:

- I – nome completo do segurado que se submeteu à perícia;
- II – declaração inequívoca de existência ou não do nexo causal entre a doença e a atividade laboral;
- III – declaração inequívoca da aptidão ou inaptidão do segurado para o retorno ao trabalho;
- IV – número de dias aos quais o segurado fará jus ao benefício;
- V – orientações para o recebimento do benefício, em linguagem acessível para o segurado;
- VI – orientações para o segurado ou seu empregador apresentarem recurso administrativo ou judicial;
- VII – assinatura, nome e matrícula do médico perito.” (NR)

“Art. 60. ....

.....  
 § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211749232800>



dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado ou o empregador requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

.....

.

§ 11. O segurado ou o empregador que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício." (NR)

"Art. 60-A. Os empregadores poderão apresentar recurso ordinário às Juntas de Recursos e recurso especial às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sobre as seguintes decisões relativas a seus empregados:

I – indeferimento de concessão ou prorrogação de auxílio por incapacidade temporária;

II – cessação de auxílio por incapacidade temporária, na hipótese de que trata o § 10 do art. 60 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo terão efeito suspensivo quando interpostos por empregadores contra decisão com fundamento em parecer da perícia médica do INSS que concluir pela capacidade laborativa do segurado, observados, cumulativamente:

I – a juntada de relatório de Médico do Trabalho que ateste a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, com indicação da data de início da incapacidade;

II – o cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

§ 2º Reconhecido o efeito suspensivo, na forma do § 1º deste artigo, o auxílio por incapacidade temporária deverá ser concedido ou prorrogado até o exame do recurso ordinário pela Junta de Recursos, que decidirá sobre a manutenção do benefício." (NR)

"Art. 60-B. O empregador poderá pleitear judicialmente a concessão ou reativação de auxílio por incapacidade temporária a seus empregados." (NR)

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211749232800>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE  
Relatora

2021-18518

Apresentação: 15/12/2021 15:28 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 5773/2019  
**PRL n.1**



\* C D 2 1 1 7 4 9 2 3 2 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211749232800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.773/2019 e do PL 3236/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rejane Dias, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Campos, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2019

Apensado: PL nº 3.236, de 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e para possibilitar ao empregador a apresentação de recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21-A .....

.....  
§ 3º O médico perito INSS entregará ao segurado um laudo conclusivo de seu exame, contendo:

- I – nome completo do segurado que se submeteu à perícia;
  - II – declaração inequívoca de existência ou não do nexo causal entre a doença e a atividade laboral;
  - III – declaração inequívoca da aptidão ou inaptidão do segurado para o retorno ao trabalho;
  - IV – número de dias aos quais o segurado fará jus ao benefício;
  - V – orientações para o recebimento do benefício, em linguagem acessível para o segurado;
  - VI – orientações para o segurado ou seu empregador apresentarem recurso administrativo ou judicial;
  - VII – assinatura, nome e matrícula do médico perito." (NR)
- "Art. 60. ....

.....  
§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado ou o empregador requerer a sua



\* C D 2 2 6 9 1 4 1 9 6 2 0 0 \*

prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

.....  
§ 11. O segurado ou o empregador que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.” (NR)

“Art. 60-A. Os empregadores poderão apresentar recurso ordinário às Juntas de Recursos e recurso especial às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sobre as seguintes decisões relativas a seus empregados:

I – indeferimento de concessão ou prorrogação de auxílio por incapacidade temporária;

II – cessação de auxílio por incapacidade temporária, na hipótese de que trata o § 10 do art. 60 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo terão efeito suspensivo quando interpostos por empregadores contra decisão com fundamento em parecer da perícia médica do INSS que concluir pela capacidade laborativa do segurado, observados, cumulativamente:

I – a juntada de relatório de Médico do Trabalho que ateste a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, com indicação da data de início da incapacidade;

II – o cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

§ 2º Reconhecido o efeito suspensivo, na forma do § 1º deste artigo, o auxílio por incapacidade temporária deverá ser concedido ou prorrogado até o exame do recurso ordinário pela Junta de Recursos, que decidirá sobre a manutenção do benefício.” (NR)

“Art. 60-B. O empregador poderá pleitear judicialmente a concessão ou reativação de auxílio por incapacidade temporária a seus empregados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**  
Presidente



\* c D 2 2 6 9 1 4 1 9 6 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2019

Apensado: PL nº 3.236/2020

Altera a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para estabelecer conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e adotar rito sumaríssimo em litígios e medidas cautelares relativos a auxílio-doença.

**Autor:** Deputado AFONSO MOTTA

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.773, de 2019, de autoria do Deputado Afonso Motta, objetiva alterar a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para estabelecer conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) resultante da perícia, bem como para adotar rito sumaríssimo em litígios e medidas cautelares relativos a auxílio-doença.

Além disso, a referida proposta legislativa prevê a atribuição à Previdência Social do ônus da prova da aptidão do segurado para retornar ao trabalho e que a ação judicial ou medida cautelar contra decisão de médico perito poderá ser apresentada pelo empregador ou pelo segurado a partir da data da perícia.

No âmbito da justificação oferecida à mencionada iniciativa legislativa pelo autor, é assinalado que seu propósito é corrigir um limbo jurídico previdenciário de empregadores e empregados que recorrem ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para recebimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Com esse intuito de aperfeiçoamento, o laudo emitido pelo perito deverá conter informações que permitam que o contraditório



\* C D 2 4 8 9 1 0 4 8 2 2 0 0 \*

se estabeleça, os litígios tocantes ao auxílio-doença seguirão o mesmo rito sumaríssimo já assegurado pelo art. 129 da Lei nº 8.213, de 1991, para o auxílio-acidente e será imposto à Previdência Social o ônus da prova da aptidão do segurado para o retorno ao trabalho.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família, no âmbito da qual foi apreciada ao final da última legislatura encerrada) e a esta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

À referida proposta legislativa, foi apensado, para o fim de tramitação conjunta, o Projeto de Lei nº 3.236, de 2020, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que cuida de alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar ao empregador apresentar recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ação judicial contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença a seus empregados.

Segundo a justificação apresentada pelo referido proposito, a proposição apensada aludida busca solucionar limbo previdenciário ou trabalhista, em relação ao conflito de entendimentos entre a perícia médica do INSS e os médicos do trabalho das empresas, acerca da capacidade laboral dos empregados após a cessação do auxílio-doença.

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, em 15 de dezembro de 2021, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Leandre, pela aprovação de ambos os projetos de lei aludidos na forma de substitutivo e, em 30 de novembro de 2022, aprovado o parecer.

O substitutivo adotado pela referida Comissão trata de acolher os tópicos principais do conteúdo emanado de ambos os projetos de lei analisados segundo os argumentos oferecidos, além de aperfeiçoar a redação empregada. Não é, porém, ali acolhida a adoção do rito sumaríssimo em litígios



\* C D 2 4 8 9 1 0 4 8 2 2 0 0 \*

e medidas cautelares relativos a auxílio-doença, levando-se em conta que esse rito, presente nas ações acidentárias da Justiça do Trabalho, não caberia ser aplicado às causas em que, figurando uma entidade autárquica federal (no caso, o INSS) como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, sejam julgadas pela Justiça Federal, por força do disposto no Art. 109, inciso I, da Constituição da República.

Consultando os dados relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas neste Colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre todas as proposições mencionadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual e seguridade social, sendo legítimas as iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naqueles versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivos incisos I e XXIII; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tais projetos de lei obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, essas proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em apreço, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações



\* C D 2 4 8 9 1 0 4 8 2 2 0 0 \*

introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades sanáveis encontradas nos textos dessas referidas propostas legislativas.

Em relação ao substitutivo adotado pela extinta Comissão de Seguridade Social e Família, igualmente não vislumbramos em seu texto evidentes óbices concernentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. São identificados, porém, ali pequenos defeitos sanáveis quanto à técnica legislativa.

Passemos ao exame do mérito dos projetos de lei e do mencionado substitutivo.

Consoante foi assinalado pela relatora no âmbito da extinta Comissão de Seguridade Social e Família, “o indeferimento do auxílio-doença previdenciário ou acidentário é um dos grandes problemas enfrentados pelo segurado da previdência social, quando submetido à perícia médica de avaliação de incapacidade para o trabalho no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”. Isso porque, quando o benefício é negado, “o profissional é encaminhado de volta ao trabalho, mesmo em situações nas quais ainda não está em condições plenas de exercer suas atividades”.

Portanto, é de grande valia estabelecer, em linha com o proposto no Projeto de Lei nº 5.773, de 2019, um conteúdo mínimo de informações no laudo pericial para permitir uma contestação de modo consistente, seja na via judicial, seja na esfera administrativa.

Também impende acolher as medidas elencadas nos projetos de lei aludidos a fim de legitimar o empregador tanto para apresentar recurso às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, quanto para promover ação judicial contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença, atual auxílio por incapacidade temporária, a seus empregados.

De modo complementar, também releva acolher a inovação trazida pelo substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família que estende a previsão às Câmaras de Julgamento, que apreciam os recursos



\* C D 2 4 8 9 1 0 4 8 2 2 0 0 \*

das Juntas, mantendo-se, porém, a concessão ou prorrogação do auxílio por incapacidade temporária até o julgamento da Junta.

No que refere à medida que prevê a adoção do rito sumaríssimo, presente nas ações accidentárias da Justiça do Trabalho, de que trata o Projeto de Lei nº 5.773, de 2019, compartilhamos a mesma opinião já esposada pela relatora no âmbito da extinta Comissão de Seguridade Social e Família no sentido de sua rejeição, uma vez que as causas em que uma entidade autárquica federal (INSS) figura como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, são julgadas pela Justiça Federal (por força do disposto no Art. 109, inciso I, da Constituição da República) e que o Código de Processo Civil de 2015, unificando o procedimento comum, deixou de prever rito sumário ou sumaríssimo, subsistindo, no âmbito da Justiça Federal, nessa linha, apenas o rito a ser observado pelos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.773, de 2019, e nº 3.236, de 2020, apensado, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família com a subemenda substitutiva global ora apresentada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA  
 Relatora

2023-20368



\* C D 2 2 4 8 9 1 0 4 8 2 2 0 0 \*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.773, DE 2019, E Nº 3.236, DE 2020, ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e possibilitar ao empregador a apresentação de recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como pleitear judicialmente a concessão ou reativação de auxílio por incapacidade temporária a seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-A. ....

.....

§ 3º A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) entregará ao segurado um laudo conclusivo de seu exame, contendo:

- I - nome completo do segurado que se submeteu à perícia;
- II - declaração inequívoca de existência ou não do nexo causal entre a doença e a atividade laboral;
- III - declaração inequívoca da aptidão ou inaptidão do segurado para o retorno ao trabalho;
- IV - número de dias aos quais o segurado fará jus ao benefício;
- V - orientações para o recebimento do benefício, em linguagem acessível para o segurado;
- VI - orientações para o segurado ou seu empregador apresentarem recurso administrativo ou judicial;
- VII - assinatura, nome e matrícula do médico perito.” (NR)



\* C D 2 4 8 9 1 0 4 8 2 2 0 0 \*

"Art. 60. ....

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º do caput deste artigo, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado ou o empregador requerer a sua prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 11. O segurado ou o empregador que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

....." (NR)

"Art. 60-A. Os empregadores poderão apresentar recurso ordinário às Juntas de Recursos e recurso especial às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sobre as seguintes decisões relativas a seus empregados:

I – indeferimento de concessão ou prorrogação de auxílio por incapacidade temporária;

II – cessação de auxílio por incapacidade temporária, na hipótese de que trata o § 10 do art. 60 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo terão efeito suspensivo quando interpostos por empregadores contra decisão com fundamento em parecer da perícia médica do INSS que concluir pela capacidade laborativa do segurado, observados, cumulativamente:

I – a juntada de relatório de médico do trabalho que ateste a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, com indicação da data de início da incapacidade;

II – o cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

§ 2º Reconhecido o efeito suspensivo, na forma do § 1º deste artigo, o auxílio por incapacidade temporária deverá ser concedido ou prorrogado até o exame do recurso ordinário pela Junta de Recursos, que decidirá sobre a manutenção do benefício."



\* C D 2 4 8 9 1 0 4 8 2 2 0 0 \*

“Art. 60-B. O empregador poderá pleitear judicialmente a concessão ou reativação de auxílio por incapacidade temporária a seus empregados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2023-20368



\* C D 2 2 4 8 9 1 0 4 8 2 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 21/05/2025 11:46:04.753 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 5773/2019

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação o Projeto de Lei nº 5.773/2019 e do Projeto de Lei nº 3236/2020, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Erika Hilton, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Mendonça Filho, Natália Bonavides, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251867300800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC**

**AO SUBSTITUTIVO DA CSSF**

**AO PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2019**

(Apensado PL 3.236/2020)

Apresentação: 21/05/2025 11:46:04.753 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 5773/2019

**SBE-A n.1**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e possibilitar ao empregador a apresentação de recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como pleitear judicialmente a concessão ou reativação de auxílio por incapacidade temporária a seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-A. ....  
.....

§ 3º A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) entregará ao segurado um laudo conclusivo de seu exame, contendo:

I - nome completo do segurado que se submeteu à perícia;

II - declaração inequívoca de existência ou não do nexo causal entre a doença e a atividade laboral;

III - declaração inequívoca da aptidão ou inaptidão do segurado para o retorno ao trabalho;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 21/05/2025 11:46:04.753 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 5773/2019

SBE-A n.1

IV - número de dias aos quais o segurado fará jus ao benefício;

V - orientações para o recebimento do benefício, em linguagem acessível para o segurado;

VI - orientações para o segurado ou seu empregador apresentarem recurso administrativo ou judicial;

VII - assinatura, nome e matrícula do médico perito." (NR)

"Art. 60. ....  
.....

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º do caput deste artigo, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado ou o empregador requerer a sua prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

.....  
§ 11. O segurado ou o empregador que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

....." (NR)

"Art. 60-A. Os empregadores poderão apresentar recurso ordinário às Juntas de Recursos e recurso especial às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sobre as seguintes decisões relativas a seus empregados:



\* C D 2 5 2 2 4 2 2 3 9 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 21/05/2025 11:46:04.753 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 5773/2019

SBE-A n.1

I – indeferimento de concessão ou prorrogação de auxílio por incapacidade temporária;

II – cessação de auxílio por incapacidade temporária, na hipótese de que trata o § 10 do art. 60 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo terão efeito suspensivo quando interpostos por empregadores contra decisão com fundamento em parecer da perícia médica do INSS que concluir pela capacidade laborativa do segurado, observados, cumulativamente:

I – a juntada de relatório de médico do trabalho que ateste a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, com indicação da data de início da incapacidade;

II – o cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

§ 2º Reconhecido o efeito suspensivo, na forma do § 1º deste artigo, o auxílio por incapacidade temporária deverá ser concedido ou prorrogado até o exame do recurso ordinário pela Junta de Recursos, que decidirá sobre a manutenção do benefício.”

“Art. 60-B. O empregador poderá pleitear judicialmente a concessão ou reativação de auxílio por incapacidade temporária a seus empregados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.

Deputado PAUZO AZI  
Presidente



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------